

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
=====
Princesinha da BR-153 - Estado do Paraná
Rua XV de Novembro, 227 - Fone: (0437) 61-1222
CGC 75968412/0001-19
=====

LEI N. 112/92
=====

"Institui o Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck - Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck de natureza especial, destinado ao custeio dos benefícios a serem prestados a servidores municipais, subordinados ao regime estatutário.

§ Único - Constitui crime de responsabilidade, do Prefeito Municipal, a aplicação dos recursos do fundo de que trata esta lei em despesas diversas aquelas estabelecidas nesta lei e em Legislação Complementar.

Art. 2º - O Fundo de que trata esta Lei tem por fim segurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daquelas de quem dependiam economicamente.

Art. 3º - As pessoas abrangidas pela Previdência Municipal são os seus beneficiários, assim entendidos:

a) segurado - o servidor que exercer atividade remunerada em cargo de provimento efetivo ou de provimento de comissão.

b) dependentes - consideram-se dependentes do segurado as pessoas com ou sem relação consanguínea conforme a lei especificar.

Art. 4º - O Servidor definido no artigo anterior é obrigatoriamente segurando da Previdência Municipal.

Art. 5º - A Previdência Municipal é custeada pelas contribuições:

I - do segurado, 6,0% (seis por cento) sobre o respectivo salário de contribuição, nele integradas todas importâncias recebidas a qualquer título, destinados ao custeio de previdência;

II - do Município, constituída de:

a) 6% (seis por cento) dos salários de contribuição dos segurados;

b) o produto do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Município (art. 158 I da Constituição Federal);

c) contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente e recebidas em devolução.

Art. 6º - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e outras importâncias devidas à previdência municipal cabe ao Município, devendo:

I - arrecadar as contribuições de seus empregados descontando-as da respectiva remuneração;

II - arrecadar o imposto de renda retido na fonte, de seus empregados ou prestadores de serviços, sujeitos a esse tributo;

III - recolher até o 3º dia útil após a arrecadação, à instituição financeira responsável pelo depósitos do Fundo de que trata esta Lei, os valores arrecadados no período.

Art. 7º - Os recursos que compõe o Fundo de Previdência serão aplicados em instituição financeira com agência no Município de Conselheiro Mairinck, escolhida através de licitação, e que garante rendimentos mínimos de :

I - 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, de juros sobre o capital aplicado; e

II - correção monetária integral.

Art. 8º - Lei Complementar, cujo projeto será submetido ao Legislativo dentro de 60 dias, estabelecerá normas e critérios quanto a:

I - segurados e dependentes, sua inscrição e desligamento;

II - prestações e benefícios;

III - carências e acúmulo de benefícios;

IV - salário e valor de benefício;

V - contagem reciproca de tempo de serviço;

VI - movimentação do Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck.

Art. 9º - A administração da previdência municipal ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, que através do seu setor de Recursos Humanos manterá o controle dos segurados e dos recursos do Fundo criado nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrara me vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Edificio da Prefeitura do Municipio de Conselheiro Mairinck, Estado do Parana, aos dois dias do mes de abril do ano de hum mil, novecentos e noventa dois.

Jose da Silva

Prefeito Municipal